

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.618/2012 - TCU - 1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente - Spoa/MMA, em face do Sr. Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto, ex-Prefeito de Paço do Lumiar/MA, devido a não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio MMA/SRH/009/2000, celebrado entre aquele ministério, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, o qual teve por objeto a construção de microssistema de abastecimento de água no povoado de Mojó, naquela municipalidade.

2. Consta dos autos ofício endereçado pela Secex/MA, referente à notificação do Sr. Amadeu quanto ao teor do Acórdão 3.618/2012 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual as suas contas foram julgadas irregulares, com imposição de débito no montante original de R\$ 51.339,47 (valor repassado de R\$ 50.000,00 acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicação financeira), e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00.

3. A análise dos diversos documentos constantes do processo permitem concluir que os embargos de declaração constantes da peça 11 devem ser conhecidos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial os dispostos nos arts. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, e 287, § 1º, do Regimento Interno.

4. Verifica-se, no entanto, que o embargante tenta rediscutir o mérito da matéria, não apontando especificamente omissão na decisão atacada.

5. Basicamente, alega que: (i) não houve alteração no plano de trabalho; (ii) consta dos autos a informação de que a avença foi cumprida, não podendo prevalecer a informação de parecer contrário emitido dois anos depois de executado o objeto, e ainda com base nas informações de pessoa estranha à Administração Pública, parente de seu desafeto político; (iii) não há irregularidade na comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel utilizado para construção do microssistema, pois o instrumento de concessão de direito real de uso do Município de Paço do Lumiar ao Serviço Autônomo de Água - SAA (autarquia municipal), constante dos autos, é documento hábil para que comprove tal exercício; (iv) há informação no processo 02000.005757/99-53 de que o poço encontra-se concluído e em perfeito funcionamento.

6. Todos os argumentos acima referidos foram analisados no Voto condutor da decisão contestada.

7. Em relação à alteração no plano de trabalho, vale esclarecer que o responsável alega que a construção de lavanderias e banheiros não constava originalmente do objeto a ser executado (cláusula primeira da avença, fl. 7, peça 1). O termo aditivo apenas alterou a vigência do convênio. Compulsando os autos, verifico que o primeiro documento que afirma que a construção de lavanderias e banheiros faz parte do objeto da avença é o Relatório de Supervisão FM 023/2002 (fl. 32, peça 1). Ocorre, como dito no Voto da decisão recorrida (item 12), que a questão da inclusão, ou não, da construção de lavanderias e banheiros no objeto da avença, perdeu relevância, pois, devido à ausência do nexo de causalidade entre as obras e os recursos federais repassados, a não apresentação da análise físico-química e bacteriológica para obter a comprovação da qualidade da água e do comprovante de exercício pleno da propriedade do imóvel, tais recursos devem ser devolvidos em sua integralidade.

8. Quanto à execução do objeto (item ii acima), de fato, em sua primeira manifestação, o MMA concluiu que o objeto havia sido executado e aprovou a prestação de contas em dezembro de 2001 (Parecer Financeiro SRH/GOF/nº 512/2001 e Parecer Técnico PC FM 176/2002, fls. 28-34 da peça 1). Visita *in loco* feita pelo Concedente em julho de 2002, ou seja, aproximadamente sete meses após a manifestação anterior, constatou que o microssistema não estava em funcionamento e que havia

sido executado em área particular, tendo sugerido a anulação do despacho de aprovação e a devolução parcial dos recursos. O consultor técnico do MMA baseou sua conclusão inclusive em informações prestadas pelo Sr. Josemar Silva, morador do terreno onde foi construído o objeto, bem como pela Srª Ubelina Costa Silva (fls. 33-36, peça 1). O MMA anulou o despacho de aprovação em setembro de 2002 (fls. 37-39).

9. Assim, diferentemente do que o responsável alega, a prestação de contas não foi devidamente aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA. Inicialmente, houve uma aprovação técnica e financeira da prestação de contas. Vale ressaltar que não há informação de que o MMA vistoriou o objeto antes de emitir tais pareceres. Ocorre que o próprio MMA posteriormente anulou o Parecer anterior e, em razão de diversas pendências, emitiu outro Parecer no qual foi recomendada a devolução integral dos recursos federais repassados (Parecer Técnico CR-0006/2003, fls. 90-91). Na mesma linha foi emitido o Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/116/2004, com a sugestão para instauração de tomada de contas especial (fls. 92-94).

10. Restou caracterizado no Voto condutor da decisão recorrida que a condenação do responsável não se baseou em informação obtida por parente de desafeto político nem apenas em vistoria realizada dois anos após de executado o objeto, mas sim, repita-se, essencialmente na ausência donexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas, na não apresentação da análise físico-química e bacteriológica para obter a comprovação da qualidade da água e do comprovante de exercício pleno da propriedade do imóvel.

11. Em relação ao exercício pleno da propriedade do imóvel utilizado para construção do microsistema (item iii acima), também não há omissão. Consta do item 10 do Voto constante do Acórdão atacado que o contrato de concessão apresentado informa uma localização por demais genérica, sem registro no competente Cartório de Imóveis, e a vistoria *in loco* apontou que o objeto foi executado em propriedade particular. O responsável não trouxe nessa fase recursal nenhum documento apto a atestar cabalmente a localização do microsistema e o exercício pleno da propriedade no qual esse foi edificado. Também não há comprovante emitido por Cartório quanto à área não pertencer a um particular ou outro órgão público, até mesmo estadual.

12. Por fim, em relação ao item iv, como foi dito no item 9 do Voto, as vistorias realizadas pelo MMA e pela Secex/MA constataram que o microsistema não estava em funcionamento, não havendo, portanto, benefício à comunidade.

Dessa forma, considerando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator